



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.988748/2017-70
ACÓRDÃO	3402-012.858 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Regimes Aduaneiros

Exercício: 2015

REINTEGRA. DIREITO CREDITÓRIO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Faz jus ao crédito do REINTEGRA o contribuinte que juntar ao processo administrativo fiscal conjunto probatório suficiente para demonstrar sua legitimidade, relativo ao REINTEGRA, em confronto às glosas constantes no despacho decisório eletrônico.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Mariel Orsi Gameiro – Relatora

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Anselmo Messias Ferraz Alves, Mariel Orsi Gameiro, Jose de Assis Ferraz Neto, Adriano Monte Pessoa(substituto[a] integral), Cynthia Elena de Campos, Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto relatório proferido na decisão de primeira instância:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada em face da homologação parcial das compensações solicitadas no presente processo no montante de R\$ 14.605.626,65 (total pleiteado de R\$ 17.390.991,87), todo fundado no suposto crédito do REINTEGRA referente ao 1º trimestre do ano-calendário de 2015.

O deferimento parcial foi motivado pelos fatos a seguir citados:

Registro de Exportação não vinculado à Declaração de Exportação (L)

O Registro de Exportação informado no PERDCOMP não está vinculado à Declaração de Exportação indicada.

Nota Fiscal não relacionada à DE - Exportação direta (M)

Nas Declarações de Exportação representativas de operação de exportação direta são relacionadas em campo específico os números das Notas Fiscais de saída correspondentes aos produtos exportados. A Nota Fiscal não está relacionada no campo específico na Declaração de Exportação vinculada no PER/DCOMP.

Nota Fiscal não comprova exportação do produto do RE ou DSE (V)

Apenas operações que pertençam à cadeia de produção nacional de bens exportados e que geram receita auferida com a exportação de bens para o exterior dão direito ao Reintegra. No Registro de Exportação (RE), na Declaração Simplificada de Exportação (DSE) e na Nota Fiscal, o produto exportado é identificado pelo código NCM.

Na Nota Fiscal, o Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP) correspondente ao produto discriminado no documento de exportação vinculado no PER/DCOMP não indica operação de exportação com direito ao Reintegra.

Para que o CFOP da Nota Fiscal e o Registro de Exportação a ela vinculado no PER/DCOMP sejam considerados hábeis para comprovação do direito ao crédito é necessário que esses documentos possuam informações devidamente correlacionadas. São considerados documentos hábeis nas operações de exportação direta as Notas Fiscais nas quais:

a) haja produto, identificado pelo NCM, cujo CFOP associado seja referente a 'saídas ou prestações de serviços para o exterior' e o emitente da Nota Fiscal conste na relação de fabricantes do Registro de Exportação vinculado no PER/DCOMP à referida Nota; ou

b) haja produto, identificado pelo NCM, cujo CFOP associado de 'saídas ou prestações de serviços para o exterior' indique não ter sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento.

contribuinte cientificada (08/04/20219 – fl.2.433) apresentou manifestação de inconformidade (08/05/2019 – fl.254) contestando a decisão administrativa com os seguintes argumentos:

❑ NOTA FISCAL NÃO COMPROVA EXPORTAÇÃO DIRETA COM DIREITO AO REINTEGRA; o Registro de Exportação nº 15/0356273-001, este que conduziu as operações necessárias para a exportação das mercadorias constantes na Nota Fiscal à ele relacionada, de nº 64215, **possui menção expressa de seu vínculo com a Declaração Simplificada de Exportação de nº 2150285839/8;**

❑ NOTA FISCAL NÃO COMPROVA EXPORTAÇÃO DOS PRODUTOS CONSUBSTANCIADOS NOS REGISTROS DE EXPORTAÇÃO OU NAS DECLARAÇÕES SIMPLIFICADAS DE EXPORTAÇÃO: a Manifestante procedeu à imputação equivocada do Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP), destacando para as operações de exportação realizadas, o código CFOP nº 7949 (Outra saída de mercadoria ou prestação de serviço não especificado), ao invés daquele pretendido pela Fiscalização;

❑ E, ainda que o CFOP destacado não seja aquele específico pretendido pela Fiscalização, esta não pode ignorar a materialidade das operações realizadas por um **mero erro formal** constante na documentação fiscal;

❑ REGISTRO DE EXPORTAÇÃO NÃO VINCULADO À DECLARAÇÃO DE EXPORTAÇÃO: Ocorre que, em que pese os esforços despendidos pela Manifestante, ainda não foi possível a localização da documentação comprobatória de seu direito creditório, motivo pelo qual pugna-se pela emenda posterior à presente Manifestação de Inconformidade;

❑ Ocorre que, as supostas inconsistências apuradas pela Fiscalização são decorrentes tão somente de mero **erro formal** quanto ao preenchimento da documentação fiscal que instruiu as operações de exportação realizadas, **fato que não é suficiente para se sobrepor à materialidade e efetividade das referidas operações**, tão pouco quanto à procedência dos créditos em análise;

❑ Ainda, salienta-se que, caso a Fiscalização tivesse logrado sucesso quanto a observância do Princípio da Verdade Material, tal montante sequer existiria pois dúvidas não remanesceriam acerca da veracidade dos créditos apurados pela ora Manifestante;

❑ Pugna-se pela análise e cotejo dos argumentos e provas apresentadas, e que porventura venham a ser juntada posteriormente à presente minuta, para que ao final seja reformado Despacho Decisório combatido, reconhecendo-se a integralidade do crédito pleiteado.

A 17ª Turma da DRJ08, mediante Acórdão nº 108-029.029, em 19 de setembro de 2022, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2015

Ementa:

REINTEGRA - PER/DCOMP.

O pedido de ressarcimento de crédito do REINTEGRA e sua compensação com débitos do contribuinte deve ser realizado por meio do programa PER/DCOMP.

O interessado é responsável pela formulação do pedido e pelas informações consignadas. O despacho decisório decorre do confronto entre o PER/DCOMP e o conteúdo dos registros de exportação (RE), declarações de exportação (DE) e notas fiscais.

Salienta-se que apenas direito creditório líquido e certo é passível de compensação, de acordo com o artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN). Portanto, o interessado tem o dever de apresentar pedido coerente com a documentação comprobatória da existência do crédito pleiteado.

ÔNUS DA PROVA. Não há nos autos provas suficientes que suportem a existência do direito creditório pleiteado. Incumbe à parte o ônus da prova dos fatos que lhe aproveitam - artigo 28 do Decreto nº 7.574/2011 e acórdãos CARF nº 3302-003.143 e 1401-001.494.

APRESENTAÇÃO DE PROVAS - DILIGÊNCIA. As provas devem ser apresentadas conjuntamente com a manifestação de inconformidade, posto que o julgamento obedece ao rito do Processo Administrativo Fiscal (PAF) - artigo 57, § 4º, do Decreto nº 7.574/2011.

Pedido de diligência indeferido, posto que genérico e desnecessário. Os fatos aduzidos no processo e as provas juntadas foram suficientes para o julgamento.

PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. A aplicação do princípio da verdade material não deve suprimir os princípios da legalidade, do devido processo legal e do contraditório.

O artigo 2º, § 4º, da Lei nº 12.546/2011 estabelece que devem ser observadas a legislação específica e as condições estabelecidas pela Receita Federal.

Dessa forma, os pleitos de ressarcimento de créditos do REINTEGRA e sua compensação com débitos do contribuinte devem respeitar o disposto nos artigos 156 e 170, *caput*, do CTN.

Os dispositivos normativos regentes da matéria - artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 e artigo 170 do CTN - deixam clara a necessidade da existência de créditos líquidos e certos no momento da declaração de compensação, hipótese em que o crédito tributário encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória.

A alegação do princípio da verdade material não deve afastar o devido processo legal, posto que a autoridade competente para a apreciação do pedido de reconhecimento de créditos do REINTEGRA, cumulado com pedido de compensação, é a unidade local da Receita Federal com jurisdição sobre o

domicílio do sujeito passivo, conforme artigos 117 a 119 da IN RFB nº 1.717/2017 (artigos 119 a 121 da IN RFB nº 2.055/2021).

O princípio do devido processo legal impede que se acolha a tese de que poderia a Delegacia de Julgamento apreciar pedido de reconhecimento de direito creditório de REINTEGRA com base em informações novas, não constantes do PER/DCOMP original e não analisadas pela repartição competente.

Haveria também, na hipótese, violação ao princípio do contraditório, por supressão de instância, dado que compete à unidade local da Receita Federal apreciar o pedido e exarar o competente despacho decisório.

É vedado ao sujeito passivo solicitar retificação do PER/DCOMP após exarado o despacho decisório. Por consequência, a manifestação de inconformidade não se presta a veicular novos fundamentos e informações que configurem uma retificação ou inovação do PER/DCOMP original. Acórdãos CARF nº 3102-001.718, 3802-003.654, 1003-000.098 e 3401-005.803.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte junta aos autos documentos comprobatórios em sede de manifestação de inconformidade, fls. 330 a 1.703, entre notas fiscais, extratos do SISCOMEX, registros de exportação, declarações de exportação, etc.

Após cientificado da decisão, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, no qual ratifica os argumentos postos em sede de manifestação de inconformidade.

O julgamento foi convertido em diligência, mediante Resolução nº 3402-004.004, com objetivo de esclarecer os seguintes pontos: i) que a unidade de origem analise os documentos de fls. 54 a 252, 330 a 1703, 2446 a 2457, 2475 a 2757, em cotejo às inconsistências constantes do despacho decisório eletrônico, com ênfase às informações contidas nas notas fiscais, extratos do SISCOMEX, histórico de exportações, registro de exportações, declaração de exportações, etc; ii) seja confeccionado relatório com análise pormenorizada quanto à vinculação das notas fiscais e declarações de exportação (inconsistência M), não necessariamente nos termos da legislação, mas, a exemplo, se foi feito em outros campos da nota – como em observações; ii) se as mercadorias correspondem em tipo, quantidade, peso, e datas próximas, sem prejuízo de análise dos NCMs em sua proximidade de classificação (inconsistência T); se há vinculação dos registros de exportação às declarações de exportação, também não necessariamente nos termos da legislação, mas com menções expressas em outros campos, seja do RE em relação à DE, ou vice-versa, bem como se a nota fiscal faz menção ao RE ou DE/DSE em seu conteúdo.

Foi juntada aos autos a Informação nº 319/2025/REINT/EQAUD/DEVATBR/RFB, com retorno do processo para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Mariel Orsi Gameiro**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade, e, portanto, dele tomo integral conhecimento.

A controvérsia reside em dois pilares argumentativos: i) nulidade da decisão de primeira instância, aqui por mim suscitada de ofício; ii) certeza e liquidez dos créditos pleiteados no regime do Reintegra.

O julgamento do presente processo administrativo fiscal, em 21 de maio de 2024, foi convertido em diligência, com objetivo de esclarecer i) que a unidade de origem analise os documentos de fls. 54 a 252, 330 a 1703, 2446 a 2457, 2475 a 2757, em cotejo às inconsistências constantes do despacho decisório eletrônico, com ênfase às informações contidas nas notas fiscais, extratos do SISCOMEX, histórico de exportações, registro de exportações, declaração de exportações, etc; ii) seja confeccionado relatório com análise pormenorizada quanto à vinculação das notas fiscais e declarações de exportação (inconsistência M), não necessariamente nos termos da legislação, mas, a exemplo, se foi feito em outros campos da nota – como em observações; ii) se as mercadorias correspondem em tipo, quantidade, peso, e datas próximas, sem prejuízo de análise dos NCMs em sua proximidade de classificação (inconsistência T); se há vinculação dos registros de exportação às declarações de exportação, também não necessariamente nos termos da legislação, mas com menções expressas em outros campos, seja do RE em relação à DE, ou vice-versa, bem como se a nota fiscal faz menção ao RE ou DE/DSE em seu conteúdo.

A informação fiscal trouxe as seguintes afirmações:

6. O contribuinte apresentou vasta documentação em sua Manifestação de Inconformidade e Recurso Voluntário, sendo que a questão central da análise do crédito do Reintegra é avaliar se o produto (NCM) contemplado no Reintegra foi efetivamente exportado. Diante disso, a análise é calcada na coerência dos documentos de produção (nota fiscal) e de exportação (DE/RE). Análise da Inconsistência L- Registro de Exportação não vinculado à Declaração de Exportação 7. A Nota Fiscal nº 24094, emitente 61.149.589/0052-29, apresentou a inconsistência de tipo L, a qual indica que o Registro de Exportação não está vinculado à Declaração de Exportação.

8. A nota fiscal nº 24094 foi vinculada, no pedido de ressarcimento (PER), à Declaração de Exportação (DE) 2150207445/1 e ao Registro de Exportação (RE) 16/0160728-001. No entanto, conforme demonstrado na tela extraída do sistema SISCOMEX, verifica-se que o número correto do RE vinculado à DE 2150207445/1 e 15/0160728-001. Diante disso, considera-se a inconsistência inicialmente apontada como superada.

Análise da Inconsistência M - Nota Fiscal não relacionada à DE - Exportação direta

9. Ao todo 20 (vinte) notas fiscais apresentaram a inconsistência de tipo M, a qual indica que as referidas notas não estão contempladas nas Declarações de Exportação (DE) informadas no pedido de ressarcimento.

10. Para as notas fiscais 63975, 64215, 64216, 64217, 64218, 64219, 64220, 64388 foi possível validar a vinculação das referidas notas fiscais às Declarações de Exportação relacionadas no pedido de ressarcimento.

11. Toma-se a Nota Fiscal nº 63975 como exemplo: o contribuinte vinculou-a ao Registro de Exportação (RE) 15/0302928-001. Da análise comparativa dos dados constantes na nota fiscal e no respectivo RE, constata-se elevada correspondência, notadamente quanto à quantidade e ao valor dos produtos — ambos indicam, por exemplo, 405 TM. Ademais, o valor total da nota fiscal, R\$ 437.805,00, coincide exatamente com o valor total da operação descrita no RE. Além disso, o país do importador apontado é idêntico em ambos os documentos (Aruba). Dessa forma, entendese possível considerar a Nota Fiscal nº 63975 como vinculada ao RE nº 15/0302928-001, bem como à DE nº 2150225546/4.

12. Verificou-se que a situação exposta nos itens 10 e 11 se reproduz nas notas fiscais 64215, 64216, 64217, 64218, 64219, 64220, 64388, todas enquadradas na inconsistência M. Desse modo, consideramos a referida inconsistência sanada para essa relação de notas fiscais.

13. Passa-se à análise das notas fiscais das notas fiscais 63405, 63408, 63409, 63410, 63411, 63412, 63413, 63414, 63415, 63416, 63417, 63418, as quais foram vinculadas pelo contribuinte no PER à Declaração de Exportação 2150049004/0 e ao Registro de Exportação 15/0063398-001. 14. Na DE 2150049004/0 consta apenas a nota fiscal nº 63405:

15. Da análise comparativa entre os dados constantes da nota fiscal nº 63405 e do RE 15/0063398-001, verifica-se elevada correspondência, especialmente quanto à quantidade e ao valor dos produtos — ambos indicam, por exemplo, 505

TM. Ademais, o valor total da nota fiscal, R\$ 549.720,00, coincide exatamente com o valor total da operação descrita no RE. Diante disso, entende-se que o referido Registro de Exportação é hábil para comprovar a efetiva exportação das mercadorias constantes na nota fiscal nº 63405, exclusivamente. No que tange as notas 63408, 63409, 63410, 63411, 63412, 63413, 63414, 63415, 63416, 63417, 63418, cuja vinculação ao mesmo RE é pretendida pelo contribuinte, entende-se que tal vinculação não é possível, por ausência de correspondência entre os documentos.

Dados de quantidade e valores na nota fiscal 63405

[Nova Consulta](#) [Download do documento*](#) *Requer certificado digital.

Dados Gerais

Chave de Acesso	Número	Versão XML
3515 0161 1495 8902 1500 5500 6000 0634 0513 8657 2736	63405	2.00

NFe Emitente Destinatário **Produtos e Serviços** Totais Transporte Cobrança Informações Adicionais

Dados dos Produtos e Serviços

Num.	Descrição	Qtd.	Unidade Comercial	Valor(R\$)
1	AC CRISTAL TP2 D PP ME	540,0000	TM	549.720,00

[Exibir Autorização de Uso](#) [Preparar aba para impressão](#) [Preparar documento para impressão](#)

Dados de quantidade e valores no Registro de Exportação 15/0063398-001**Registro de Exportação - Consulta**

Nº do RE: 150063398001
 Situação: Averbado
 CNPJ/CPF do Exportador: 61.149.589/0215-00
 Nome do Exportador: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
 Data da Última Atualização: 20/01/2015 - 07:17:17
 Data do Registro do RE: 20/01/2015 - 07:17:17

4. Dados da Mercadoria

Mercadoria

O exportador é o único fabricante? Não

Código NCM
17019900-00

Descrição da Mercadoria
OUTS.ACUCARES DE CANA,BETERRABA,SACAROSE QUIM.PURA,SOL.

Código Naladi/SH
17019900-OUTROS

Validade do RE
21/03/2015

Consolidação dos Itens de Mercadoria

Prazo de Pagamento (Em Dias) 180

Consultar Itens de Mercadoria

Dados Consolidados de Itens de Mercadoria		
	Valor	
	Na Condição de Venda	No Local de Embarque
Preço Total	549.720,00	549.720,00
	NCM	
	Quantidade	Unidade
Un. Medida na Comercialização	540,00000	TONELADA METRICA
Un. Medida Estatística	540,00000	TONEL.METR.LIQ.
Quilograma Líquido	540.000,00000	QUILOGRAMA

16. Passa-se à análise das notas fiscais das notas fiscais 283, 284, 63826, as quais foram vinculadas pelo contribuinte no PER à Declaração de Exportação 2150207086/3 e ao Registro de Exportação 15/0160517-001. 17. Na DE 2150207086/3 consta as notas fiscal nº 282 a 287, não estando vinculada a nota fiscal 63826.

SISCOMEX - EXPORTACAO 23/04/2025 11:20

DADOS GLOBAIS DO DESPACHO NRO.: 2150207086/3 GM

RELACAO DE NOTAS FISCAIS POR ESTABELECIMENTO:
 ESTABELECIMENTO: 61.149.589/0215-00
 00000282/7 A 00000287/7

18. Da análise comparativa entre os dados constantes das notas fiscais nº 283 e 284 e do RE 15/0160517-001, verifica-se elevada correspondência, especialmente

quanto à quantidade e ao valor dos produtos — ambos indicam, por exemplo, 368 TM. Ademais, o valor total das notas fiscais, R\$ 368.450,00, coincide exatamente com o valor total da operação descrita no RE. Diante disso, entende-se que o referido Registro de Exportação é hábil para comprovar a efetiva exportação das mercadorias constantes na nota fiscal nº 283 e 284, exclusivamente. No que tange a nota 63826, cuja vinculação ao mesmo RE é pretendida pelo contribuinte, entende-se que tal vinculação não é possível, por ausência de correspondência entre os documentos.

Dados de quantidade e valores nas notas fiscais 283 e 284

Dados Gerais

Chave de Acesso	Número	Versão XML
3515 0261 1495 8902 1500 5500 7000 0002 8410 1049 5074	284	2.00

NFe Emitente Destinatário **Produtos e Serviços** Totais Transporte Cobrança Informações Adicionais

Dados dos Produtos e Serviços

Num.	Descrição	Qtd.	Unidade Comercial	Valor(R\$)
1	AC CRISTAL TP3 A PP SACARIA MARROM M.E	337,2500	TM	353.438,00

Exibir Autorização de Uso Preparar aba para impressão Preparar documento para impressão

Dados Gerais

Chave de Acesso	Número	Versão XML
3515 0261 1495 8902 1500 5500 7000 0002 8313 0983 2109	283	2.00

NFe Emitente Destinatário **Produtos e Serviços** Totais Transporte Cobrança Informações Adicionais

Dados dos Produtos e Serviços

Num.	Descrição	Qtd.	Unidade Comercial	Valor(R\$)
1	AC CRISTAL TP2 A PP ME - AL	31,5000	TM	33.012,00

Exibir Autorização de Uso Preparar aba para impressão Preparar documento para impressão

Dados de quantidade e valores no Registro de Exportação 15/0160517-001**Registro de Exportação - Consulta**

Nº do RE: 150160517001
Situação: Averbado
CNPJ/CPF do Exportador: 61.149.589/0215-00
Nome do Exportador: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL D
 ESTADO DE SAO PAULO.
Data da Última Atualização: 03/03/2015 - 18:39:44
Data do Registro do RE: 09/02/2015 - 13:12:26

4. Dados da Mercadoria**Mercadoria**

O exportador é o único fabricante? Não

Código NCM

17019900-00

Descrição da Mercadoria

OUTS.ACUCARES DE CANA,BETERRABA,SACAROSE QUIM.PURA,SOL.

Código Naladi/SH

17019900-OUTROS

Validade do RE

02/05/2015

Consolidação dos Itens de Mercadoria

Prazo de Pagamento (Em Dias)

180

Consultar Itens de Mercadoria

Dados Consolidados de Itens de Mercadoria

	Valor	
	Na Condição de Venda	No Local de Embarque
Preço Total	386.450,00	386.450,00
	NCM	
	Quantidade	Unidade
Un. Medida na Comercialização	368,75000	TONELADA
Un. Medida Estatística	368,75000	TONEL.METR.LIQ.
Quilograma Líquido	368.750,00000	QUILOGRAMA

Análise da Inconsistência V - Nota Fiscal não comprova exportação do produto do RE ou DSE 19. Cento e noventa notas fiscais incidiram na inconsistência V - Nota Fiscal não comprova exportação do produto do RE ou DSE. Para todas essas notas fiscais identificamos que: • Trata-se de exportação direta; • Não foi identificado o CNPJ do contribuinte na relação de fabricantes informados nos respectivos Registros de Exportação (RE).

20. Como exemplo, vamos utilizar a nota fiscal 24214, emitente 61.149.589/0052-29. O contribuinte vinculou a referida nota fiscal ao RE 15/0280120-001. Ao consultar o RE 15/0280120- 001 identificamos que o fabricante informado tem como CNPJ 99.999.999/9999-99.

Registro de Exportação - Consulta

Nº do RE: **150280120001**
 Situação: **Averbado**
 CNPJ/CPF do Exportador: **61.149.589/0052-29**
 Nome do Exportador: **COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.**
 Data da Última Atualização: **05/03/2015 - 14:30:10**
 Data do Registro do RE: **05/03/2015 - 14:30:10**

8. Dados Fabricante

Dados Fabricante

CPF/CNPJ	QF	Quantidade	Peso Líquido (Kg)	VI Moeda RE Local Embarque	Obs
99.999.999/9999-99	1D	270,00000	270.000,00000	284.580,00	

Exibindo resultados de 1 a 1. Página 1 de 1

21. Novamente, da análise comparativa dos dados constantes na nota fiscal e no respectivo RE, constata-se elevada correspondência, notadamente quanto à quantidade e ao valor dos produtos — ambos indicam, por exemplo, 270 TM. Além disso, o valor total da nota fiscal, R\$ 284.580,00, coincide exatamente com o valor total da operação descrita no RE. Dessa forma, entende-se possível considerar a Nota Fiscal nº 24214 como vinculada ao RE nº 15/0280120-001.

22. Verificou-se que a situação exposta no item 21 se reproduz nas demais notas fiscais enquadradas na inconsistência V. Desse modo, consideramos a referida inconsistência sanada.

23. Procedeu-se à reanálise do Pedido de Ressarcimento nº 31745.60820.271017.1.5.17-6164, à luz dos argumentos apresentados pelo contribuinte. Foram considerados, para tanto, os aspectos abordados nos itens 7 a 22.

24. Na tabela 1 estão identificadas as inconsistências apuradas em relação às Notas Fiscais, Declarações de Exportação e Registros de Exportação indicados no PER/DCOMP. Em razão das inconsistências apuradas, as Notas Fiscais a seguir relacionadas não foram consideradas hábeis para comprovação do direito ao crédito e, portanto, foram desconsideradas, no todo ou em parte, na composição da base de cálculo do direito creditório.

Tabela 1 — Inconsistências apuradas

Nr.Ordem	Estabelecimento Emitente	Número da Nota Fiscal	Data de Saída da Nota Fiscal Eletrônica	DE/DSE	RE	Inconsistên Apurada
1	61.149.589/0215-00	63.408	20/01/2015	2150049004/0	15/0063398-001	M
2	61.149.589/0215-00	63.409	20/01/2015	2150049004/0	15/0063398-001	M
3	61.149.589/0215-00	63.410	20/01/2015	2150049004/0	15/0063398-001	M
4	61.149.589/0215-00	63.411	20/01/2015	2150049004/0	15/0063398-001	M
5	61.149.589/0215-00	63.412	20/01/2015	2150049004/0	15/0063398-001	M
6	61.149.589/0215-00	63.413	20/01/2015	2150049004/0	15/0063398-001	M
7	61.149.589/0215-00	63.414	20/01/2015	2150049004/0	15/0063398-001	M
8	61.149.589/0215-00	63.415	20/01/2015	2150049004/0	15/0063398-001	M
9	61.149.589/0215-00	63.416	20/01/2015	2150049004/0	15/0063398-001	M
10	61.149.589/0215-00	63.417	20/01/2015	2150049004/0	15/0063398-001	M
11	61.149.589/0215-00	63.418	20/01/2015	2150049004/0	15/0063398-001	M
12	61.149.589/0215-00	63.826	26/02/2015	2150207086/3	15/0160517-001	M

Legenda dos códigos das inconsistências apuradas:

M - Nota Fiscal não relacionada à declaração de exportação - Exportação direta

25. O detalhamento das inconsistências de natureza M, relativas às notas fiscais listadas na Tabela 1, encontra-se nos itens 13 a 18 deste despacho decisório.

26. O cálculo do direito creditório foi realizado a partir das informações das Notas Fiscais relativas à saída das mercadorias para as quais, por meio da vinculação aos documentos de exportação, foi confirmada a exportação. Para cada item de nota fiscal foram verificados os requisitos para fruição do Reintegra. Para compor a base de cálculo do Reintegra, considerou-se o valor da mercadoria constante na Nota Fiscal, abatido dos descontos concedidos e acrescido das despesas de frete, seguro e outras despesas. Quando os valores de desconto e despesas não foram informados de forma discriminada por produto na Nota Fiscal, foram rateados entre todos os produtos nela contemplados, proporcionalmente ao valor da mercadoria. Para estabelecer a base de cálculo do Reintegra, foram somados os valores apurados nas diversas Notas Fiscais relativos a cada produto, identificado pelo código NCM.

27. A tabela 2 apresenta o valor do crédito - por NCM - pleiteado no PER/DCOMP (informado na ficha Bens Exportados Reintegra), calculado a partir dos itens de notas fiscais reconhecidos e o valor reconhecido por NCM. Na ficha Bens Exportados o contribuinte DECLARA quais NCM e respectivos valores atendem o limite percentual de insumos importados para fins de direito ao crédito de Reintegra, conforme figura abaixo. Em razão disso, o valor de crédito de Reintegra a ser reconhecido, por NCM, deve ser limitado ao montante informado pelo contribuinte no pedido de ressarcimento.

Assim sendo, como limite para reconhecimento do direito creditório, adotou-se o menor valor entre:

- o valor consolidado do crédito apurado por NCM, a partir do crédito apurado por item de nota fiscal;
- o valor informado, no PER/DCOMP, na ficha Bens Exportados, como Valor Reintegra, por produto.

Ficha Bens Exportados do Pedido de Ressarcimento 31745.60820.271017.1.5.17-6164

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PERDCOMP 6.8

CNPJ 61.149.589/0001-89

31745.60820.271017.1.5.17-6164

REINTEGRA

Informado em Processo Administrativo Anterior Não
 Informado em Outro PER/DCOMP Não
 Crédito de Sucédida Não
 Trimestre e Ano 1º Trimestre / 2015
 O contribuinte não está litigando em processo Judicial ou Administrativo sobre matéria que possa alterar o valor a ser ressarcido/compensado Sim
 Valor do Crédito 17.390.991,87
 Valor do Pedido de Ressarcimento 17.390.991,87

BENS EXPORTADOS REINTEGRA

Ordem	Código NCM	Base de Cálculo Reintegra	Valor Reintegra
0001	1701.14.00	72.732.594,71	977.600,43
0002	1701.99.00	578.229.736,04	13.294.650,59
0003	2207.10.10	113.580.259,76	2.755.433,58
0004	2207.10.90	22.149.519,90	363.307,27
TOTAL		786.692.110,41	17.390.991,87

DECLARO que, para TODOS os bens identificados pela NCM nesta ficha, o custo total dos insumos importados NÃO ultrapassa o limite percentual do preço de exportação definido na legislação: SIM

Tabela 2 – Crédito pleiteado e reconhecido por NCM.

Produto Exportado	Valor Reintegra no PER/DCOMP (R\$) - A	Valor Reintegra Calculado - Por Item de Nota Fiscal (R\$) - B	Valor Reintegra Reconhecido (R\$) - C (Menor valor entre A e B)
1701.14.00	977.600,43	977.600,43	977.600,43
1701.99.00	13.294.650,59	13.265.036,63	13.265.036,63
2207.10.10	2.755.433,58	2.755.433,58	2.755.433,58
2207.10.90	363.307,27	363.307,26	363.307,26
Total	17.390.991,87	17.361.377,90	17.361.377,90

28. O Anexo_Informacao_319_2025.xlsx apresenta a relação completa de notas fiscais informadas no pedido de ressarcimento nº 31745.60820.271017.1.5.17-

6164, bem como a indicação da existência de inconsistência que impede o aproveitamento do crédito para fins de Reintegra para cada item da nota (coluna Inconsistência?), o detalhamento de eventual inconsistência (coluna Descrição da Inconsistência), o valor da base de cálculo para fins de Reintegra (coluna Valor Base de Calculo Reintegra (R\$)), além de outros dados.

29. Portanto, entendo possível o reconhecimento do crédito pleiteado no Pedido Eletrônico de Ressarcimento (PER) nº 31745.60820.271017.1.5.17-6164 no valor original de R\$ 17.361.377,90, conforme demonstrado na Tabela 2, constante do item 27. Era o que tinha a informar.

Isto posto, considerando que a informação fiscal afirma a possibilidade de aproveitamento dos créditos pleiteados na integralidade do presente processo, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Mariel Orsi Gameiro